

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004679/96-48
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.914
RECURSO Nº : 119.569
RECORRENTE : ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERÂMICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

O produto comercialmente denominado REGIPOL, próprio para polimento de vidros oftálmicos, na forma como foi importado, classifica-se no âmbito da posição 34.05 de NBM/SH (TIPI/TAB) vigente a época da importação.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
Em 22.06.1999



LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.569
ACÓRDÃO Nº : 302-33.914
RECORRENTE : ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERÂMICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10 para exigir do contribuinte acima citado Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e as multas do Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e Art. 364, inciso II, do RIPI, por desclassificação fiscal das mercadorias “REGIPOL 760 CA” e “REGIPOL 800 XA”, do código tarifário 2846.10.9900 para o código 3823.90.9999, com fulcro Laudo de Análises nº 102/200, do LABANA, de 04/05/96, onde consta que o produto despachado trata-se de uma “preparação à base de mistura de óxidos de metais alcalinos e óxidos de terras raras, com predominância de óxido de cério”.

O contribuinte ofereceu tempestiva impugnação (fls. 39 e 40) argumentado que, em face dos textos legais das posições sob consideração, apontadas por ele e pelo fisco, e à identificação do produto pelo próprio LABANA, o mesmo só pode encontrar abrigo no âmbito da posição 2846 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, em decisão cuja ementa se transcreve:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O produto de nome comercial REGIPOL se classifica no código 3823.90.9999 e não no 2846.10.9900 como pretende o contribuinte. Cabem as multas previstas em decorrência de declaração inexata, previstas no Art. 4º, da Lei 8.218/91 e no Art. 364, inciso II, do RIPI, com a redução determinada pelos Art. 44 e 45 da Lei 9.430/96.

A posição 2846 teve afastada sua possibilidade de albergar o produto importado por não tratar de uma simples mistura de óxidos de metais de terras raras mas sim de uma “preparação à base de mistura de óxidos de metais alcalinos e óxidos de terras raras”, como descreve o laudo do LABANA, devendo mesmo ser classificado no código 3823.98.9999, em consonância com a análise técnica, o texto legal e os esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes à posição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.569
ACÓRDÃO Nº : 302-33.914

Quanto às multas aplicadas, sem dúvida cabíveis, visto que o produto não foi sequer descrito, foram reduzidas para 75% do valor dos respectivos tributos por força do disposto nos Art. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96 e no Art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Inconformado, o autuado recorreu a este Colegiado, protestando contra o elevado percentual da multa aplicada e aos juros em taxa superior a 12% a.a. e arguindo a seguir, a predominância do óxido de cério, que é decisiva para a elucidação da questão, com apoio nas RGI 2 “b”, 3 “a” e 4.

Antes de concluir, tendo por demonstrado que o produto importado se classifica no código 2846, observou que:

“a simples leitura demonstra haver uma especificidade clara, do que por ela é abrangido. Como o óxido de Cério é indubitavelmente um óxido de terras raras, sua posição mais específica é a 28.46. Não há outra posição mais específica, nem com artigos mais semelhantes.

Com o devido respeito, a r. decisão recorrida frontaliza com o objetivo mais importante da TAB. Esta é uma tabela de classificação de artigos. O intérprete, por conseguinte, tem de se esforçar para classificar os materiais sob sua análise. É atitude muito cômoda procurar as “valas comuns”, genéricas, e aí jogar a classificação de materiais à primeira dificuldade que se lhe apresente. O intérprete tem de procurar, em face da natureza, das características, das quantidades de cada componente, a classificação tecnicamente mais aceitável.

A posição indicada pela r. decisão “a quo”, 38.23, é uma dessas “valas comuns”. Amplíssima. Basta verificar o código indicado pela decisão: 2823.90.9999 PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, **Outros.!**

Diante de tal largueza, se o intérprete não utilizar, e bem, as regras de classificação mencionadas, a Seção VI poderia se resumir nesse único código.”

A recorrente comprovou o recolhimento do depósito recursal e o pleito foi encaminhado a este Colegiado sem apresentação de contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional por ser o crédito tributário inferior ao limite legal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.569
ACÓRDÃO Nº : 302-33.914

VOTO

Ressalta-se, de início, que o produto foi perfeitamente identificado pelo LABANA (Laudo 2258/95, fls. 24) como uma “preparação à base de mistura de óxidos de metais alcalinos e óxidos de terras raras com predominância de óxido de cério”, em perfeita sintonia com a literatura técnica acostada aos autos onde o “REGIPOL” é apresentado como um produto em pó fabricado com óxido de cério, para polimento de vidros, abrasivo polidor de lentes oftálmicas.

Assim, identificado, o produto não pode encontrar abrigo na posição 28.46, como entende a empresa, por contrariar o disposto na Nota Legal “1” do Capítulo 28 e não se encontrar entre as exceções previstas. Tal entendimento é corroborado pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes à posição ao esclarecer só serem admitidas misturas de óxidos ou de hidróxidos desses elementos ou misturas de sais com o mesmo ânion, mas não mistura de sais com ânions diferentes, sendo irrelevante o fato de o cátion ser o mesmo.

Por outro lado, tal preparação pode ser acolhida pela posição 3823, defendida pela autoridade aduaneira com autorização da partida referente aos produtos e preparação das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), desde que não especificados nem compreendidos em outra posição da Nomenclatura.

No presente caso, entretanto, observa-se que o produto em comento atende também às exigências do texto da posição 3405, não havendo disposição em contrário mas sim a confirmação oferecida pelas Notas Explicativas pertinentes, ao exemplificar o conteúdo da posição com “produtos” para polir, dar acabamento ou afiar metais ou outras matérias, próprios para usos domésticos ou industriais, podendo ser apresentados no estado pastoso, líquido ou em pó”.

Tal entendimento se confirma quando as citadas NESH explanam que, todavia, os pós abrasivos não misturados são excluídos da posição classificando-se, geralmente, nos Capítulos 25 ou 28.

Isto posto, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema harmonizado impõem que o produto objeto de lide, na forma como se apresenta e foi identificado pelo LABANA, com os subsídios oferecidos pela literatura técnica acostada aos autos, seja classificado na posição 3405 da Nomenclatura e não na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.569
ACÓRDÃO Nº : 302-33.914

posição 2846, como defende o autuado e nem, tampouco, na 3823, apontada pelo fisco.

Destarte, o crédito tributário não pode ser exigido, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator